

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



LEI Nº 57 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, no Município de Coração de Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais disposições correlatas a espécie aplicada, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Artigo 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos princípios:

- I – Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II – Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- III – Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- IV – Controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



V – Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos

recursos ambientais;

VI – Acompanhamento da qualidade ambiental;

VII – Recuperação das áreas degradadas;

VIII – Proteção das áreas ameaçadas de degradação;

IX - Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - Articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação das políticas ambientais;

III – Identificar, caracterizar e sistematizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer normas, critérios e padrões e emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em fase da Lei e de inovações tecnológicas;

VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Promover e educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



XI - Promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - Estabelecimento de parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental;
- V - Licenciamento ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema municipal de informações e cadastro ambientais;
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X- Plano Diretor de Meio Ambiente;
- XI - Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;
- XII - Educação ambiental;
- XIII - Mecanismo de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIV - Fiscalização ambiental.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Artigo 5º - São seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - **Meio ambiente:** O conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, possível a ser alterada pela atividade humana;
- II - **Conservação:** Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- III - **Degradação ambiental:** A alteração adversa das características do meio ambiente;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



IV - Recursos ambientais: A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas,

o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

V – Patrimônio natural: Conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos natural ou pela feição notável com que tenha sido adotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

VI - Poluição: A degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:

- A) Prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;
- B) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- C) Afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- D) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- E) Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

F) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VII – Poluente: Toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que comprove poluição nos termos deste Artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência deste Código, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII – Agente poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

IX – Fonte de poluição: Considera – se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou imóvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

X - Licenciamento ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XI - Licença ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



XII - Impacto ambiental local: É todo e qualquer impacto ambiental na área

de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

XIII - Ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XIV - Proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XV - Preservação: Proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVI - Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVII - Gestão ambiental: Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados, dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XVIII - Áreas de preservação permanente: Porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em Lei;

XIX - Unidades de conservação: Parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XX - Áreas verdes especiais: Áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XXI - Biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma certa área ou região;

XXII - Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



XXIII - Educação ambiental: processo de formação e informação orientado

para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XXIV - Infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental Federal e ou Estadual, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

TÍTULO II

1. DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Artigo 6º - Fica instituído, no Município de Coração de Maria, o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA -, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas

para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º- O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA – atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta lei e demais legislações pertinentes.

§ 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio Ambiente, conforme disposto nesta lei.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º - Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEMDEMA)
- II. Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;
- III. Os Órgãos Setoriais da Administração Municipal.

Parágrafo Único – O SISMUMA deverá atuar em estreita colaboração com os demais órgãos setoriais da administração pública municipal, com entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEMDEMA), observada a competência do CMMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEMDEMA) tem a finalidade de assessorar a formulação da política municipal e as diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes fixadas para o meio ambiente.

Artigo 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEMDEMA:

- I - Participar do planejamento das Políticas Públicas do Município;
- II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;
- III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



V - Realizar o controle e monitoramento das atividades, empreendimentos e

dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

VI - Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - Promover a educação ambiental;

IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Executar outras atividades, correlatas atribuídas pela administração;

XI - Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;

XII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIV - Recomendar ao CMMA a elaboração de normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos naturais ambientais do Município;

XV - Licenciar a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras ou degradadoras do meio ambiente;

XVI – Elaborar, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

XVII - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII - Coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



XIX - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis

para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores ou degradadores do meio ambiente;

XX - Atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XXI - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXII - Exercer o poder da polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIV - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXV - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio Ambiente;

XXVI - Elaborar projetos ambientais;

XXVII - Subsidiar a formulação da política pública municipal de limpeza urbana e paisagismo;

XXVIII - Zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

XXIX - Celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XXX - Proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

1.

2. CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Artigo 11 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, e de assessoramento do Poder Executivo, paritário entre o Poder Público e a sociedade: deliberativo e recursal, no

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de saneamento propostas nesta e demais Leis correlatas do Município.

Artigo 12 - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA:

- I – Apreciar e emitir parecer à proposta de Política do Meio Ambiente do Município;
- II – Apreciar e emitir parecer ao Plano de Ação do SISMUMA e acompanhar a sua execução;
- III – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais, além de procedimentos padrões de qualidade ambiental e demais medidas de caráter operacional para proteção, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;
- IV - Fixar as diretrizes e normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V - Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
- VI - Analisar a proposta de projeto de Lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- VII - Propor e incentivar ações de caráter educativo, visando a formação da consciência pública e da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- VIII – Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de locais onde existem obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- IX – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o Patrimônio Ambiental (natural, étnico, arqueológico, geológico, e cultural) do Município;
- X - Propor a criação de Unidades de Conservação Ambiental Municipais;
- XI – Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- XII – Fiscalizar e propor alterações nos mesmos projetos quando em andamento;
- XIII - Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



XIV – Conhecer e decidir sobre os processos de Licenciamento Ambiental do

Município;

XV - Manter intercâmbio de cooperação técnica com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XVI – Apreciar quando solicitado Termo de Referência para a elaboração do EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental/RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XVII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal sugestões para a adequação das Leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de saneamento e uso e ocupação do solo;

XVIII – Fixar critérios e diretrizes para a elaboração de tarifas dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos líquidos e sólidos, poda e supressão de árvores e outros serviços prestados pelo órgão de meio ambiente e saneamento, bem como a cobrança dos mesmos;

XIX – Acompanhar a análise e decidir sobre os Relatórios EPIA/RIMA.

Artigo 13 - O CMMA será constituído por 12 (doze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, que formarão o plenário, assim definido:

- I. Representantes de Órgãos Governamentais:
 - a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
 - b) da Secretaria Municipal de Agricultura;
 - c) da Secretaria Municipal de Ação Social;
 - d) da Secretaria Municipal de Educação;
 - e) da Secretaria Municipal de Saúde; e
 - f) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

- II. Representantes da Sociedade Civil:
 - a) da APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município;
 - b) do Comércio Local;
 - c) de Sindicato de trabalhadores rurais do Município;
 - d) de Entidades Religiosas;
 - e) de Associações rurais; e
 - f) da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - A Diretoria do CMMA será composta por um Presidente nomeado pelo Poder Executivo Municipal e um Vice – Presidente eleito entre seus membros.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



§ 2º - O Prefeito Municipal, sempre que estiver presente às reuniões do Conselho, presidirá a mesma, e exercerá o direito de voto, em caso de empate.

§ 3º - Os membros do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 2 (dois anos), permitida a recondução por igual período.

§ 4º - O mandato para os membros do CMMA será não-remunerado e considerado como serviço de relevante interesse para o Município.

§ 5º - O Presidente do CMMA expedirá atestado, quando solicitado, ao Conselheiro membro, por sua ausência do local de trabalho, sempre que convocado a participar de reunião em horário comercial, garantindo-lhe abono legal.

§ 6º - Durante a posse dos Conselheiros, o Presidente será o Prefeito ou seu representante legal, até a eleição da Diretoria.

Artigo 14 - A Diretoria do CMMA deverá constituir a Secretaria Executiva, que terá como titular uma pessoa com formação acadêmica superior ou técnica, com conhecimento da Legislação Ambiental podendo ser do quadro permanente ou não do Poder Público Municipal ou do Órgão Gestor, nomeado para tal.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo não será membro do CMMA, portanto, não terá direito a voto e voz, só quando solicitado para emitir parecer, com suas atribuições estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Artigo 15 - O CMMA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse de meio ambiente e de saneamento para obter subsídios em assuntos objetos de sua apreciação.

Artigo 16 - O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 17 - O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências legais e administrativas cabíveis.

Artigo 18 - A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, órgão público das questões de meio ambiente do município.

Artigo 19 - As sessões e atos do CMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e SISMUMA e registrados em Ata, garantindo-se para tanto, o acesso do CMMA às publicações oficiais do Município.

Parágrafo Único - O quórum das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Artigo 20 - As entidades não governamentais - ONG's são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos atuação na área ambiental.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS E COORDENAÇÕES AFINS

Artigo 21 - As secretarias e coordenações afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA

3. POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 22 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Título I, Capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste Título.

Artigo 23 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo II, deste Código.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 24 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou tributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CMMA.

Artigo 25 - As zonas ambientais do Município são:

- I - Zona de Unidades de Conservação (ZUC): Áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zona de Proteção Ambiental (ZPA): Áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes da Caatinga, da Mata Atlântica e ambientes associados e suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Proteção Paisagística (ZPP): Áreas de proteção de paisagem com características de qualidade visual;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA): Áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



V - Zonas de Controle Especial (ZCE): Demais áreas do Município submetidas

a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

VI - Zonas de Proteção Histórica, Artística, Arqueológica, geológica, biológica e Cultural – ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município;

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Artigo 26 - Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidas em Lei.

Artigo 27 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - As áreas de preservação permanente;
- II - As unidades de conservação;
- III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - Morros e montes;
- V – Reservas extrativistas;
- VI – Grutas e formações de interesse relevante para a geologia;
- VII – Zonas arqueológicas, etnológicas.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 28 - São áreas de preservação permanente:

- I - Os remanescentes da Caatinga, da Mata Atlântica;
- II - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III - As nascentes, matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, das várzeas, dos rios e dos riachos;
- IV - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- V - As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- VI - zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- VIII - As demais áreas declaradas por Lei.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Artigo 29 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Ecológica;
- III - Parque Municipal;
- IV - Horto Municipal;
- V - Monumento Natural;
- VI - Área de Proteção Ambiental.
- VII - Refúgio de vida silvestre;
- VIII - Área de relevante interesse ecológico;
- IX - Reserva extrativista;
- X - Reserva de fauna;

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação das respectivas áreas do entorno.

Artigo 30 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos Sistemas Estadual e Federal.

Artigo 31 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei municipal.

Artigo 32 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma de Lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS VERDES

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 33 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O CMMA definirá e a SEMDEMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV DOS MORROS E MONTES

Artigo 34 - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SEÇÃO V A FAUNA

Artigo 35 - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Artigo 36 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMDEMA, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º - O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMDEMA, em colaboração com os demais outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Artigo 37 - É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou não, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo 36.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 38 - Na atividade de pesca é proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Artigo 39 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO VI

DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Artigo 40 - Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

- I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: **trinta metros** para os cursos d'água, de **cinquenta metros** para os cursos d'água que tenham de **dez a cinquenta metros de largura**, de **cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura**;
- II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água naturais ou artificiais”;
- IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;
- VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;
- VII - em altitude superior a mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação.
- VIII- nas áreas metropolitanas definidas em lei;
- IX – Nos arredores de Escolas e outros Prédios Públicos da sede e do interior do município;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o dispostos nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 41 - Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais

destinadas a:

- I – atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II – fixar dunas;
- III – formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- IV – proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico, arqueológico, etnológico;
- V – assegurar condições de bem-estar público;
- VI – proteger sítios de importância ecológica;
- VII – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

Artigo 42 - Caberá ao Município, na forma da lei:

- I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;
- II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Artigo 43 - Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º - Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º - Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Artigo 44 - As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



social o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da

SEMDEMA, após conhecimento, deliberação e decisão do CMMA.

Artigo 45 - Deve-se observar, no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.

Artigo 46 - Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato da SEMDEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do SEMDEMA, sem prejuízo da atuação do CMMA.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEMDEMA fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º - Será fixada placa diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte, com a respectiva identificação científica e a declaração de imunidade ao corte.

Artigo 47 - Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior à 15 cm e altura a 1,0m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada a paisagem local.

Artigo 48 - As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo com uma árvore para dez vagas.

SEÇÃO VII

DA SUPRESSÃO E DA PODA

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 49 - A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pela SEMDEMA.

Parágrafo único - Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal, por delegação ou empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados quando necessário por profissional habilitado indicado pelo CMMA.

Artigo 50 - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da SEMDEMA contendo:

- I – nome, endereço e qualificação do requerente;
- II – localização da árvore ou grupo de árvores;
- III – justificativa;
- IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º - A SEMDEMA, através do setor competente, realizará vistoria **in loco** conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º - A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

Artigo 51 - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I – proteção das bacias hidrográficas, dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II – proteção da caatinga;
- III – criação de zonas de amenização ambiental;
- IV – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- V – preservação de espécies vegetais;
- VI – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único - O horto florestal do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Coração de Maria, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Artigo 52 - Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização da SEMDEMA, a qual dependerá de conhecimento, deliberação e decisão do CMMA.

SEÇÃO VIII

4. DOS PADRÕES DE EMISSÃO

E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 53 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambientais deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Artigo 54 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Artigo 55 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo a SEMDEMA, ouvido o CMMA, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 56 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - À biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Artigo 57 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que Possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A variável deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Artigo 58 - É de competência da SEMDEMA a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, cabendo ao CMMA sua deliberação final.

Parágrafo Único - O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

Artigo 59 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - Realizar o Diagnóstico Ambiental da área de Influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de Influência do empreendimento e sua compatibilidade;
- VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos decorrentes do empreendimento;
- VII - Elaborar de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Artigo 60 – O CMMA deverá elaborar as diretrizes para os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotadas.

Artigo 61 - O Diagnóstico Ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - **Meio físico:** O solo, o subsolo, as águas, o ar e clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;
- II - **Meio biológico:** A flora e fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III - **Meio sócio-econômico:** O uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parágrafo Único - No Diagnóstico Ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Artigo 62 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo esse responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único - O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Artigo 63 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá no mínimo:

I – Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do Projeto de Viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de Influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de Influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de Influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão de projeto;

II - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Artigo 64 - O CMMA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA por sua iniciativa, ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, dentro de prazos fixados em Lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - O CMMA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da Audiência Pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º - O prazo para apreciação pelos órgãos competentes não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do estipulado para a elaboração.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 65 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios, diretrizes e definições estabelecidos pelo CMMA.

CAPÍTULO VI **DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

Artigo 66 - A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévia Licença Ambiental do Município, concedida pela SEMDEMA, após decisão do CMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Artigo 67 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

Artigo 68 – O CMMA expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I - Licença Ambiental Prévia - LP;
- II - Licença Ambiental de Instalação - LI;
- III - Licença Ambiental de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental de Ampliação – LA;
- V – Licença Ambiental Simplificada – (LS).

Artigo 69 - A Licença Prévia (LP), será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Prévia, a SEMDEMA e o CMMA poderão determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste código e de sua regulamentação.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 70 - A LO e a LA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único - O CMMA definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Artigo 71 - A LI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento e reparação de danos ambientais.

Artigo 72 - A LO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI.

Artigo 73 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Artigo 74 - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – A atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - A continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Artigo 75 - A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realização ou encerramento da atividade.

Artigo 76 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas de atividades sujeitas ao licenciamento.

Artigo 77 - Licença Ambiental Simplificada (LS) é a licença emitida abrangendo às Licenças Prévia e de Instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser observadas pelo empreendedor ou pessoa jurídica que represente um grupo dentro da mesma

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



atividade, definido pelo CMMA para operar atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único – Após o prazo de vigência da LS outorgado pela SEMDEMA, ouvido o CMMA, o ente público ou privado obrigará-se a requerer a LO na forma descrita no Art. 72 e seguintes, do presente estatuto.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Artigo 78 - Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - Avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas ;
- V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;
- VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação fixado pelo CMMA, cabendo a SEMDEMA a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Artigo 79 - A SEMDEMA, inclusive mediante provocação do CMMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Artigo 80 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do ente público ou privado a ser auditado, por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastrada na SEMDEMA e acompanhadas, a critério do CMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à SEMDEMA, a equipe técnica ou empresa controlada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 81 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provocação de ação pública.

Artigo 82 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo CMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Artigo 83 - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações do CMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII **DO MONITORAMENTO**

Artigo 84 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Artigo 85 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA e o Banco de Dados de interesse do SISMUMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do CMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Artigo 86 - São objetivos do SICA entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Artigo 87 - O SICA será organizado e administrado pelo CMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Artigo 88 - O SICA conterá unidades específicas para:

- I - Registro de entidades ambientalistas com ação do Município;
- II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão do Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração do projeto na área ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parágrafo Único - O CMMA fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

CAPÍTULO X

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 89 - O Município, mediante Lei, promoverá a revisão da Lei nº 109, de 21 de julho de 2011, que reformulou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, após ouvido o CMMA, atualizando as normas e diretrizes de administração do Fundo.

CAPÍTULO XI

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Artigo 90 - A Lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Coração de Maria, além do previsto neste Código.

Artigo 91 - São objetivos do Plano de Arborização estabelecer diretrizes para:

- I - Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação de manutenção e de monitoramento;
- III - Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de Parques Municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;
- VII - Criação de um mapa das áreas urbanas do município para base do Plano diretor de Arborização;

Artigo 92 - A elaboração, revisão e atualização periódica do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá ao CMMA, em conjunto com a SEMDEMA e a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, cabendo a SEMDEMA a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta Lei.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



CAPÍTULO XII **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Artigo 93 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Artigo 94 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;
- IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação e recursos humanos;
- V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

LIVRO II **PARTE ESPECIAL**

TÍTULO I **DO CONTROLE AMBIENTAL**

CAPÍTULO I **DA QUALIDADE AMBIENTAL** **E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Artigo 95 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 53, 54 e 55 deste Código.

Artigo 96 - É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição e/ou degradação ambiental.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 97 - Sujeitam-se ao dispositivo neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Artigo 98 – A SEMDEMA, ouvido do CMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 99 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEMDEMA, sem prejuízo das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;
- II - Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do CMMA;
- III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - Dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.

Artigo 100 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA.

Artigo 101 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da ampliação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 102 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Artigo 103 - A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.

Artigo 104 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Artigo 105 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estadual e federal.

Artigo 106 - A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único - Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

CAPÍTULO II

DO AR

Artigo 107 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



II - Melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da

eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem juízo das atribuições de fiscalizações do organismo de meio ambiente;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Artigo 108 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) Umidade mínima das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras

técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Artigo 109 - Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de quaisquer materiais;

II - A emissão de visível de poeiras, névoas e gases, executando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos;

III - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - A emissão de substâncias tóxicas;

V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que s julgue necessária tal proibição;

VI - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala **Ringelman**, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Artigo 110 - As fontes de emissão deverão, a critério da SEMDEMA ou do CMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo CMMA.

Artigo 111 - São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes, e padrões estabelecidos por Lei.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- § 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo neste Código, nos prazos estabelecidos pelo CMMA, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.
- § 2º - O CMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
- § 3º - O CMMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Artigo 112 – A SEMDEMA procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sem prejuízo das atribuições do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Artigo 113 - Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Artigo 114 - O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, várzeas, rios e riachos, essenciais à qualidade de vida da população.

Artigo 115 - As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA Nº 20, de 18 de junho de 1986 em três categorias, doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

Artigo 116 – A SEMDEMA, sem prejuízo das atribuições do CMMA, utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 117 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos

Hídricos objetiva:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar o controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Artigo 118 - A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementar, ou a critérios mais restritivos estabelecidos pelo CMMA.

CAPÍTULO IV **DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Artigo 119 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Artigo 120 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Artigo 121 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



infraestrutura necessária para captação de esgotos e transferência para o sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pelo CMMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Artigo 122 - É proibido o lançamento de esgoto nos rios, riachos, lagoas, açudes ou na rede coletora de águas pluviais.

Artigo 123 - Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo CMMA.

Artigo 124 - As diretrizes deste Código aplicam-se lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Coração de Maria, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Artigo 125 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Artigo 126 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em áreas de mistura.

Artigo 127 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CMMA, ouvindo a EMBASA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Artigo 128 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



ambiental em suas áreas de Influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo CMMA, integrando tais programas numa rede de informações.

- § 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo CMMA.
- § 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
- § 3º - Os técnicos do CMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Artigo 129 – Todos aqueles que desempenham atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, estando sua dispensa sujeita a conhecimento, deliberação e decisão do CMMA.

- § 1º - O disposto do *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.
- § 2º - A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 130 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semisólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, do Código Sanitário do Município e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

- I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e

IV – permitir que se território, em logradouros públicos ou privados, venha a ser usado como depósitos e destinação final de resíduos sólidos, químicos, hospitalares, tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Artigo 131 - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º - Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§2º - É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º - É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Artigo 132 - O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único - O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Artigo 133 - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 134 - Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Artigo 135 - A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pelo CMMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 136 - Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

CAPÍTULO VI

DO SOLO

Artigo 137 - A proteção do solo no Município visa:

- I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Artigo 138 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar - se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Artigo 139 - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por este capítulo, objetivando garantir saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

§ 1º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações aditivas.

§ 2º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som Decibelímetro — observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação do respectivo aparelho.

Artigo 140 - Para os efeitos deste capítulo, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

I - 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 8:00h;

II - 70 db (setenta decibéis), no período compreendido entre 8:00h e 22:00h.

Parágrafo único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 18:00h e 50 db (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.

Artigo 141 - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 8:00h, e de 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 8:00h e 22:00h.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 db (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 140 deste capítulo serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 5º Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com órgão competente, quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 140 deste capítulo, como condição para utilização dos respectivos equipamentos.

Artigo 141 - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observando o disposto neste capítulo.

Artigo 142 - O Alvará de utilização Sonora que terá duração de 1 (um) ano será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons e ruídos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Artigo 143 - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo Único - O requerimento para autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local horário e equipamentos a serem utilizados.

Artigo 144 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos devidamente regulares coma legislação de regência.

Artigo 145 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido neste capítulo, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento;
- g) cassação do alvará de autorização;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 146 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Artigo 147 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando contiver anúncio institucional;
- II - Quando contiver anúncio orientador.

Artigo 148 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - Anúncio indicativo: Indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - Anúncio promocional: Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - Anúncio institucional: Transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respectivas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - Anúncio orientador: Transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - Anúncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Artigo 149 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma, função e movimento.

Artigo 150 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Artigo 151 - É considerada poluição visual limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Artigo 152 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Artigo 153 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - O lançamento de esgoto *In natura*, em corpos d'água;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos explosivos, para uso civil;
- V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - A produção, o transporte, a comercialização o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - A produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuando para fins científicos e terapêuticos, estes devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;
- VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 154 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e de norma ambiental competente.

Artigo 155 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Artigo 156 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Artigo 157 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Coração de Maria.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Coração de Maria, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMDEMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 158 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Artigo 159 - Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



I - Advertência: É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade

sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de qualquer objeto que cause dano ambiental ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: Registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - Auto de infração: Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: É a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação ao atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - Infração: É o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

X - Infrator: É a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - Interdição: É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: É a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital;

XIII - Multa: É a imposição pecuniária singular, diária ou administrativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de Polícia: É a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Coração de Maria;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



XV - Reincidência: É a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Artigo 160 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 161 - Mediante requisição da SEMDEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 162 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - Efetuar visitas, vistorias e apreensões;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de vistoria;
- V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

Artigo 163 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

Artigo 164 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constando:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



III - O fundamento legal da autuação;

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do autuante;

VI - Prazo para apresentação da defesa.

Artigo 165 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator..

Artigo 166 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Artigo 167 - O infrator poderá ser intimado do Auto de Infração - AIT:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou responsável legal;

II - Por via postal, fax ou meio eletrônico com prova de recebimento;

III - Por edital, quando desconhecido ou incerto o infrator ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Artigo 168 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração;

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

Artigo 169 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo CMMA;

III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 170 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - Ter o infrator agido com dolo;
- VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal;
- VIII - Utilização da condição de agente público para a prática da infração;
- IX - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- X - Tentativa de eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a outrem.

Artigo 171 - Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II

1. DAS PENALIDADES

Artigo 172 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - Multa simples, diária ou cumulativa;
- III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos ou objetos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a SEMDEMA e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo CMMA;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado,

de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo CMMA;

VIII – Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 3 (três) anos;

IX - Demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Artigo 173 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Artigo 174 – Os valores das multas a serem aplicadas nos termos deste Código, em Unidades Padrão Fiscal do Município – UFM, são os seguintes:

I – Matar, caçar, perseguir, espécimes da fauna silvestre, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente: Multa de 100 UFM por unidade; Multa de 300 FM por unidade de espécime considerada em extinção;

II – Pesca irregular, em rios ou córregos no município: Multa de 100 UFM;

III – Comercializar pescado, no município, sem o devido licenciamento ambiental competente: Multa de 150 UFM;

IV – Construir represa em propriedade rural no município para irrigação ou dessedentação, sem o devido licenciamento ambiental: Multa de 200 UFM;

V – Cortar árvore no perímetro urbano, pertencente ao Município, sem autorização da SEMDEMA: Multa de 30 UFM;

VI – Cortar árvore no perímetro rural em área de preservação do Município: Multa de 300 UFM;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



VII – Cortar espécime florestal protegida nos termos deste Código: Multa de 50

a 300 UFM por espécime cortada, sem prejuízo do replantio obrigatório às expensas do infrator;

VIII – Desmatar área de floresta nativa no Município, sem autorização da SEMDEMA: 1.000 a 20.000 UFM;

IX – Desmatar área de preservação permanente no Município: Multa de 3.000 a 30.000 UFM, sem prejuízo da recuperação obrigatória da área desmatada às expensas do infrator;

X – Colocar fogo em área de Reserva Legal e/ou Áreas de Preservação Permanente no Município: Multa de 1.500 UFM;

XI – Colocar ou armazenar lixo doméstico, sucatas, entulho de material de construção em local inadequado, que possa provocar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente, no Município: Multa de 300 UFM;

XII – Provocar poluição ou degradação de qualquer natureza em manancial hídrico ou não, no Município, que possam resultar em danos à saúde pública ou a morte de animais e degradação da flora: Multa de 3.000 a 30.000 UFM;

XIII – Extrair areia, argila, cascalho e demais minerais, no Município, sem autorização e/ou licenças ambientais correspondentes: Multa de 1.000 a 10.000 UFM por tarefa ou outra unidade de medida disposta em regulamento;

XIV – Deixar de efetuar o Cadastro Ambiental de que tratam os artigos 85 e seguintes deste Código: Multa de 150 UFM;

XV – Implantar, no Município, empreendimento ou atividade sem o correspondente Licenciamento Ambiental: Multa de 300 UFM.

§ 1º No caso de reincidência de nova infração cometida, o infrator terá a penalidade aplicada em triplo.

§ 2º O valor da multa aplicada poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser aplicados em projeto(s) de recuperação dos danos causados, mediante prévia aprovação do CMMA.

§ 3º Os valores referentes às multas plicadas nos termos deste artigo deverão ser depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 175 – As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, após manifestação do CMMA sobre os critérios e definições, ressalvados os casos reservados à Lei.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 176 - As normas legais para verificação da infração e atribuições das penalidades podem prever regimes diversos de classificação e graduação das infrações, bem como de penalidades aplicáveis, considerada a especificidade de cada recurso ambiental e o previsto na legislação vigente.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Artigo 177 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Artigo 178 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, mediante defesa prévia, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A defesa prévia será apresentada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A defesa prévia mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 179 - Oferecida a defesa prévia, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMDEMA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente indeferirá de plano a defesa prévia apresentada fora do prazo estipulado no *caput*, salvo quando tratar de matéria de ordem pública que deva ser considerada de ofício.

§ 2º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC suspende o processo, devendo ser submetido à aprovação pelo CMMA, caso em que rejeitado, retorna o processo ao estado anterior à propositura do TAC.

§ 3º - Em não sendo acolhida a impugnação, o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente estipulará o valor da multa, nos limites desta lei, e mandará notificar o infrator para, querendo, interpor recurso

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



voluntário ao CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 4º O Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente não encaminhará ao CMMA recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado no parágrafo anterior e mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§ 5º Acolhida a defesa prévia, o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente deverá encaminhar de ofício o processo administrativo ao CMMA, para o fim de reexame necessário, sempre que o valor originário da multa for superior a 300 UFM (trezentas Unidades Padrão Fiscal do Município).

§ 6º Mantida a decisão pelo CMMA em reexame necessário, torna-se-á insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado pela SEMDEMA.

§ 7º Caso o CMMA modifique, fundamentadamente, a decisão inicial do Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente em reexame necessário providenciará o retorno do autos com a determinação de que a SEMDEMA notifique o infrator para que recolha o valor da multa em conta vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 180 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Artigo 181 - O julgamento de recurso voluntário do processo administrativo sobre matéria pertinente a este Código será de competência, em última instância, do CMMA, órgão consultivo e deliberativo do Município sobre questões ambientais;

§ 1º - O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo na SEMDEMA.

§ 2º - O Presidente do CMMA dará ciência da decisão ao infrator, notificando-o, quando for o caso, para cumpri-la no prazo do máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

§ 3º - Se o processo depender de diligência, o prazo ficará suspenso, retomando seu curso a partir da data de conclusão daquela.

§ 4º - Fica facultado ao infrator juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 182 – O CMMA poderá designar Comissão Interna Julgadora – CIJ, a qual deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 3 (três) membros, e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) dois deles eleitos pelo CMMA.

Parágrafo Único – O Presidente do CMMA será sempre o Presidente da Comissão Interna Julgadora.

Artigo 183 - Compete ao Presidente da CIJ:

- I - Presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;
- II - Determinar as diligências solicitadas;
- III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;
- IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V - Recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Artigo 184 - São atribuições dos membros da CIJ:

- I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - Proferir voto fundamentado;
- IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator deste que vencedor o seu voto;
- VI - Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Artigo 185 – Cabe ao CMMA definir as normas e procedimentos referentes aos trabalhos da CIJ.

Artigo 186 - Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 187 - A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Artigo 188 - O presidente da CIJ recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 1.000 UFM (mil Unidades Padrão Fiscal do Município).

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 189 - Não sendo cumprida nem impugnada a penalidade, será declarada à revelia e o processo será encaminhado à SEMDEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A SEMDEMA poderá discordar da exigência não-impugnada, em decisão fundamentada, a qual será submetida ao CMMA em reexame necessário.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a SEMDEMA declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Artigo 190 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - Quando esgotado o prazo para apresentação de defesa prévia, sem prejuízo do §2º do art. 189; e

II – Quando, esgotado o prazo, o recurso voluntário não tenha sido interposto.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa, quando da decisão definitiva do CMMA ou CIJ.

Artigo 191 – Os infratores ambientais, que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de processos licitatório ou de sua dispensa ou inexigibilidade com a Administração Direta ou Indireta Municipal.

Artigo 192 – No prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação deste Código, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, bem como adotará as providências pertinentes à instalação do CMMA e a nomeação dos Conselheiros e respectivos suplentes.

Parágrafo Único – Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por resolução do próprio Conselho e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Artigo 193 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 110, de 21 de junho de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coração de Maria, 07 de Outubro de 2014.

EDIMÁRIO PAIM CERQUEIRA
Prefeito Municipal